

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio

Concorrência



MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO  
ESTADO DA BAHIA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO Nº145/2019  
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 001/2019  
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO  
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE  
ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO DA LICITANTE.

Análise do Recurso apresentado pela empresa IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI / CNPJ 29.541.924/0001-87.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de recurso administrativo, interposto pela empresa IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI - CNPJ 29.541.924/0001-87, contra decisão que a inabilitou do certame, sob alegação de teria cumprido os requisitos previstos no edital. Vejamos:

- "item 7.6.2.2 – *Compulsando os documentos apresentados pela empresa e não se verificou a prova de inscrição no cadastro de contribuintes (municipal ou estadual), descumprindo-se o quanto previsto no edital.*"

- "Item 7.6.3.4 (Lote 1) – *Foram apresentados dois atestados em nome do licitante, porém não mencionam o "documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)".*

- "Item 7.6.3.4 (Lote 2) – *Foram apresentados dois atestados em nome do licitante, porém não mencionam o "documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)".*

sendo que tais itens, seriam exigências de cunho obrigatório no Edital do Processo Licitatório, na modalidade Concorrência Pública nº001/2019, que tem como objeto: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO – BA, conforme condições e especificações previstas no respectivo Instrumento Convocatório.**"

**LOTE 1 – Construção do Complexo Escolar de Lustosa, no distrito de Lustosa.**

**LOTE 2 – Construção da Escola Costa Silva, na sede do município."**

Tempestivamente a empresa protocolizou as razões recursais, conforme consta do protocolo e data de interposição da peça recursal.

Não houveram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação, ao receber as razões recursais, não exerceu o Juízo de Retratação, mantendo a decisão recorrida, em seus próprios fundamentos e, na sequência remeteu os autos a Autoridade Superior.

Assim, ante as razões trazidas pela Licitante, passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

"- item 7.6.2.2. *prova de inscrição no cadastro de contribuintes (municipal ou estadual), relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*"

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Recorrente aduz, em suas razões recursais, de que teria cumprido as exigências constantes no item acima destacado, afirmando ter apresentado Alvará de Licença de Localização e Funcionamento e que o mesmo supre a exigência constante no tem 7.6.2.2 do instrumento convocatório.

Nesse ponto, assiste razão a Recorrente, quanto ao fato da apresentação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento suprir a comprovação de inscrição no cadastro municipal de contribuintes, servindo como prova de inscrição.

O aresto abaixo colacionado justifica a alegação recursal, sobre o fato do referido alvará, suprir a exigência editalícia em questão. Vejamos:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. (TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO)

Assim, a exigência estabelecida no item 7.6.2.2 do edital, estando adstrita precipuamente a apresentação do número de identificação municipal, poderá ser obtida no próprio Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, o qual consta dados informativos (CGA, CNPJ e Inscrição Imobiliária), demonstrando assim, o cumprimento do item editalício em questão, o que justifica a reconsideração da decisão vergastada, nesse caso, verificando que a Recorrente supriu a exigência contida no item 7.6.2.2 do instrumento convocatório.

**“ITEM 7.6.3.4. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”**

Sobre este item a Licitante/Recorrente alega que a Comissão Permanente de Licitação agiu com rigor excessivo, onde teria exigido demanda que não estaria contemplada no edital convocatório, como a “juntada de responsabilidade técnica...(ART/RRT)”.

Ora, ao contrário do quanto alegado pelo Recorrente, quanto ao item 7.6.3.4, vale ressaltar que, apesar da Recorrente ter apresentado 02 (dois) atestados em nome em seu nome, os mesmos não mencionam o documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)

Obviamente, tal informação se faz necessária, no sentido de que traz garantia a Administração, a fim de que o objeto licitado seja cumprido de forma satisfatória, cuja experiência se coadune como Princípio da Eficiência Estatal.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O art. 30, II da Lei 8666/93, assim determina:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*** 9

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

***“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).***

A jurisprudência do TCU corroborando com a justificativa aqui trazida, assim referenda:

*“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).*

*“A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.” (Acórdão 891/2018-Plenário TCU) (grifos nossos)*

Invocando a Corte Superior de Justiça, citamos o seguinte julgado que corrobora o alegado:

*“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando*

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)” (sem grifo no original).

Ao contrário do quanto alegado pelo Recorrente, em momento algum, exigiu que tais atestados fossem registrados no CREA ou, mas sim que estivessem acompanhados da numeração da ART/RRT, a fim de comprovar a sua capacidade para executar os serviços com similaridade e complexidade ao objeto desta licitação.

Tais afirmações, justificam as razões que inabilitam a Licitante, quanto ao não cumprimento do item farpeado, além de refutar as alegações da Recorrente, que por sua vez, tenta desvirtuar aquilo que exige o edital, pois como já dito acima, a intenção da Administração é que o objeto seja cumprido de forma integral e satisfatória (Princípio da Vinculação ao Edital e Princípio da Eficiência Estatal).

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

**“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.) (grifos nossos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei nº 8.666/93), já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Outrossim, a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada (ART/RRT), o que não consta naquelas apresentadas pela Recorrente.

Município de Teodoro Sampaio | Estado da Bahia | CNPJ/MF nº 13.824.248/0001-19  
Praça Jayme Barros | nº 64 | Centro | CEP: 44.280-000 | Teodoro Sampaio/BA | Telefone: (75) 3237-2133  
www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Rua Doutor Otávio de Araújo | 44 | Centro | Teodoro Sampaio-Ba

www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
8D697B4CD44E8F38AB36767C3083E336

# Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio



## MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ESTADO DA BAHIA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vale frisar, ainda, que a exigência contida no item em comento, decorre de instrumentos convocatórios de órgãos públicos de viés fiscalizatório (AGU, etc), observando-se o zelo e o compromisso de agir de acordo com a Lei pela Administração, onde a preocupação desta é sempre a imparcialidade e impessoalidade, na execução do procedimento.

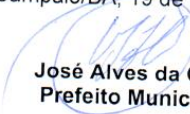
Também, não se pode alegar desconhecimento de tal exigência, haja vista que a Licitante/Recorrente, sequer impugnou o edital, no prazo de Lei.

Assim, apontadas as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, lastreado no parecer técnico, decide, à luz das leis aplicáveis à espécie, do objeto da licitação, do seu instrumento convocatório e, bem assim, da reavaliação técnica, mantém inalterada decisão que inabilitou a Licitante/Recorrente, em ambos os lotes (1 e 2), por ter descumprido ao quanto estabelecido no item 7.6.3.4.

### III – CONCLUSÃO

Ante as razões fáticas e jurídicas acima deduzidas, decide a luz dos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Edital e Eficiência Estatal, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL ao recurso formulado pela licitante IDEIA 10 ENGENHARIA EIRELI, apenas, para reconhecer que cumpriu o requisito constante do item 7.6.2.2, com a apresentação do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento, suprimindo apresentação de prova de inscrição de cadastro de contribuintes (municipal ou estadual), porém, mantendo-se a inalterada a decisão inabilitatória, em ambos os lotes (1 e 2), em razão do descumprimento dos critérios técnicos estabelecidos no item 7.6.3.4 do edital, nas alegações acima elencadas.

Teodoro Sampaio/BA, 19 de fevereiro de 2020.

  
José Alves da Cruz  
Prefeito Municipal